Publicada no D.O.M
Dia: 12/02/2020 – Pág. 02/03

LEI COMPLEMENTAR Nº 437, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE O REBAIXAMENTO DOS MEIOS-FIOS DAS CALÇADAS, INSTALAÇÂO DE SINALIZAÇÃO TÁTIL E INCLUSÂO DOS ARTIGOS 20-A e 20-B À LEI COMPLEMENTAR Nº 279, DE 11 DE JULHO DE 2012.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam acrescentados os arts. 20-A e 20-B à Seção II – Da Limpeza e Conservação das Unidades Imobiliárias, da Lei Complementar 279/2012 – Código de Posturas, com a seguinte redação:

"Art. 20 – A. É proibido o rebaixamento dos meios-fios das calçadas, salvo para permitir o acesso de veículos à garagem ou para locomoção de pessoas com deficiência, nos moldes estabelecidos por este artigo.

§1º. O rebaixamento dos meios-fios das calçadas deverá observar as seguintes condições:

I – Somente será permitido o rebaixamento máximo de 3,0m (três metros) para cada testada de lote, no caso de acesso a apenas um pavimento de estacionamento;

II – Quando houver acessos contíguos a mais de um pavimento de estacionamento, admitir-se-á o rebaixamento máximo de 6,0m (seis metros);

III – É vedado o rebaixamento em curva de esquinas ou para fins de estacionamento particular sobre a calçada pública;

IV - O rebaixamento deverá preservar as árvores existentes nas calçadas e caso seja indispensável sua retirada ou o corte de raízes, será necessário prévio requerimento à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V - Deverá ser observada distância mínima de 1,0m (um metro) entre o trecho de meio-fio rebaixado para acesso de veículos e a faixa de travessia ou rampa de pedestres, quando houver;

VI - Havendo necessidade de rebaixamento de meio-fio descontínuo no mesmo lote, a distância que separa os trechos de meio-fio rebaixado deverá ser de, no mínimo, 6,0m (seis metros), observados os limites definidos pelos incisos I e II deste parágrafo;

§2º. O rebaixamento dos meios-fios das calçadas para travessia de pedestres atenderá as normas técnicas estabelecidas pela ABNT NBR 9050.

§3º. Em calçadas com medida igual ou superior a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), situadas em imóveis comerciais ou de acesso público, poderá ser permitida a utilização para vagas de estacionamento de veículos, nos termos seguintes:

I – seja precedido de requerimento e autorização do órgão de Fiscalização de Posturas e paga a taxa devida;

II - seja reservado um espaço mínimo de 1,20 (um metro e vinte centímetros) de largura para livre circulação de pedestres e cadeirantes, devidamente sinalizado;

III – tenha largura mínima de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) entre as vagas, devidamente sinalizadas em amarelo;

IV – havendo um número total de vagas superior a 5 (cinco), seja reservada, no mínimo, uma vaga para estacionamento de veículos conduzidos por pessoas com deficiência, devidamente sinalizada;

V – é vedada a reserva de vaga de estacionamento e o rebaixamento da calçada para esta finalidade, quando for localizada em rota de faixa de travessia de pedestres ou de mobiliário urbano.

§4º. O rebaixamento do meio-fio com violação das normas deste artigo, obriga o responsável a restaurar o estado de fato anterior e nivelar o meio-fio, ou a pagar as despesas feitas pela Prefeitura para esse fim, acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 20-B. Nos casos de construção, reforma ou modificação de qualquer edificação de caráter comercial ou de acesso público situada em lote de esquina, é obrigatória a construção pelo responsável de rebaixamentos de calçada para pessoas com deficiência, devidamente sinalizados, consoante as normas técnicas estabelecidas pela ABNT NBR 9050.

Parágrafo único. Havendo construção, reforma ou modificação de qualquer edificação de caráter comercial ou de acesso público, o empreendedor ou responsável fica obrigado a instalar sinalização tátil direcional no piso da calçada adjacente, independentemente de o imóvel ser localizado em esquina".

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 12 de fevereiro de 2020.

Roberto Naves e Siqueira
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITO MUNICIPAL/Aut. 002/20